



PARECER JURÍDICO PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 028/2022

INTERESSADO: Departamento de Licitação da Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu.

ASSUNTO: Solicitação de elaboração de parecer jurídico final referente ao Processo Administrativo de Pregão Eletrônico (SRP) de nº 028/2022, deflagrado em razão dos itens fracassados no Pregão Eletrônico anterior nº 011/2022, para aquisição de gêneros alimentícios que irão compor o cardápio da merenda escolar, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município de Igarapé-Açu.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS QUE IRÃO COMPOR O CARDÁPIO DA MERENDA ESCOLAR, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-AÇU. EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO QUANTO À LEGALIDADE. OPINIÃO PELO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO.

I – Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico objetivando a aquisição de gêneros alimentícios que irão compor o cardápio da merenda escolar, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município de Igarapé-Açu.

II – Fases Externas. Legalidade e Possibilidade. Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 e Decreto nº 10.024/2019.

III – Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

I - RELATÓRIO

Por despacho do Departamento de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise do Pregão Eletrônico nº 028/2022 (SRP), que objetiva a realização de aquisição de gêneros alimentícios, em razão dos itens fracassados no Pregão Eletrônico nº 011/2022, para compor o cardápio da merenda escolar, a fim de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município de Igarapé-Açu.

Registre-se que se trata de solicitação de parecer jurídico final do Processo Administrativo em epígrafe. No que tange à fase externa, temos que o presente feito está acompanhado dos seguintes documentos:

- a) edital, datado de 12 de julho de 2022, e anexos;
- b) publicações no Diário Oficial da União e no Jornal Diário do Pará, ambas realizadas no dia 13 de julho de 2022;
- c) republicação do edital no Diário Oficial da União e no Jornal Diário do Pará, ambas realizadas no dia 15 de julho de 2022, alterando a data de abertura para o dia 28 de julho de 2022;
- d) ata de propostas registradas;
- e) ata parcial;
- f) ata final;



g) há registro interposição de Recurso Administrativo por parte de empresa licitante, no entanto foi indeferida;

h) solicitação de parecer jurídico final.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

É o relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Analisando-se o instrumento convocatório sub examine, podemos inferir que está presente a sua regularidade jurídico-formal, que se encontra em conformidade com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pelo que entendemos estar atendidos os preceitos do artigo 40 e 41 de Lei nº 8.666/93.

O procedimento fora iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto.

Verifica-se nos autos a cópia da publicação no Diário Oficial da União e Jornal Diário do Pará, ambas realizadas no dia 15 de julho de 2022, com data de abertura do processo prevista para o dia 28 de julho de 2022, às 08h00min. Sendo assim, resta respeitado o prazo mínimo de 8 dias úteis, conforme o estabelecido no artigo 4º, V, da Lei nº 10.520/2002.

Houve republicação do edital em razão de alteração da data de abertura do certame que deixa de ser o dia 27 de julho de 2022, para ser o dia 28 de julho de 2022, respeitando, também, os 08 (oito) dias úteis, conforme exige a legislação.

Impende, ainda, consignar o procedimento previsto na Lei Federal de nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, especificamente em seu art. 6º, *in verbis*:

Art. 6º. A realização do pregão, na forma eletrônica, observará as seguintes etapas sucessivas:

I - planejamento da contratação;

II - publicação do aviso de edital;

III - apresentação de propostas e de documentos de habilitação;

IV – abertura da sessão pública e envio de lances, ou fase competitiva;

V - julgamento;

VI - habilitação;

VII - recursal;

VIII - adjudicação; e

IX - homologação.

Na abertura do Pregão Eletrônico em epígrafe, participaram as seguintes empresas: L COSTA G RAMOS LTDA (CNPJ 33.724.724/0001-37); R C MARTINS COMÉRCIO LTDA - ME – (CNPJ 18.175.732/0001-88); BRASIL NORTE COMÉRCIO DE MATERIAIS EM GERAL E SERVIÇOS (CNPJ 24.011.497/0001-01); AHCOR COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA (CNPJ 37.556.213/0001-01); SEBASTIÃO Q FERREIRA (CNPJ 07.137.759/0001-60); RCVR DE OLIVEIRA LTDA EPP (CNPJ 15.300.567/0001-50) MEGA DISTRIBEM LTDA (CNPJ 44.931.840/0001-43);



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PROCURADORIA GERAL

CNPJ nº 05.149.117/0001-55



RAIMUNDO TARCIZIO O SILVA (CNPJ 07.203.866/0001-49) e MEGA DISTRIBEM LTDA (CNPJ 44.931.840/0001-43); RAIMUNDO TARCIZIO O SILVA (CNPJ 07.203.866/0001-49); INOVA ALIMENTOS LTDA (CNPJ 45.712.037/0001-80) e ELIVAM ALMEIDA DOS SANTOS (CNPJ 18.644.678/0001-72)

Ao final, o Pregoeiro Municipal declarou vencedora a empresa: L COSTA G RAMOS LTDA (CNPJ 33.724.724/0001-37) para os itens 0001,0002, 0003, 004, 0005, 0007, 0011, 0012 e 0016 no valor total de R\$ 491.035,75 (quatrocentos e noventa e um mil trinta e cinco reais e setenta e cinco centavos), tudo com fundamento na melhor proposta, com base no menor preço por item objeto da presente licitação.

Há registro de interposição de recurso administrativo contra a decisão do Sr. Pregoeiro Municipal, no entanto a intenção de recurso fora indeferida em razão do não atendimento da exigência do Pregoeiro, conforme ata final do certame.

No tocante aos documentos apresentados pela empresa declarada vencedora, percebe-se a comprovação de regular habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, bem como ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, nos termos do artigo 27 da Lei de Licitação e Contratos.

Por derradeiro, cumpre salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) “o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica”, ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

Sendo assim, o procedimento administrativo em análise obedeceu aos termos da Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 e Decreto nº 10.024/2019.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opinamos no sentido de que o processo licitatório de Pregão Eletrônico (SRP) de nº 028/2022 atende ao regramento pertinente, especialmente no que diz respeito às Leis de nº 8.666/1993, 10.520/2002 e Decreto nº 10.024/2019, pelo que entendemos, com as devidas vênias admitidas, que o presente certame está apto a ser submetido à homologação e adjudicação, nos termos do art. 43, inciso VI, Lei de nº 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Retornem os autos ao Departamento de Licitação.

Igarapé-Açu (PA), 31 de agosto de 2022.

Francisco de Oliveira Leite Neto
Procurador Municipal
Decreto nº 134/2021-GP-PMI